

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1935

N. 521

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 94

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo de Riachuelo, em que são appellantes Octavio Alves do Nascimento e a Justiça Publica e appellados Cunegundes Alves do Nascimento e a mesma Justiça:

I— Quanto á appellação interposta da decisão do Jury do referido termo (fls. 97 v. a 98), que condemnou o réo Octavio Alves do Nascimento a 21 annos de prisão cellullar, gráo médio do art. 294 § 1.º da Consolidação das Leis Penaes, accordam em Corte de Appellação dar provimento a esse recurso, para annullar, como annullam, o julgamento.

Assim decidem, porque o Jury foi contradictorio em suas respostas aos quesitos sobre as circumstancias aggravantes da *surpresa* e a do *emprego de diversos meios* (artigo 39 §§ 7.º e 17 da nossa lei penal) e as attenuantes do art. 42, §§ 1.º e 2.º da mesma lei.

A attenuante da "falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar" (art. 442 cit. 1.º), exclue algumas aggravantes de nossa lei penal, como a da surpresa que presuppõe um certo calculo do criminoso em agir de modo que o seu plano seja victorioso, por não poder a victima se oppôr ao ataque com elementos seguros de resistencia. A surpresa denota temibilidade do agente, sendo, pois, com essa aggravante incompativel a attenuante em apreço (Accordam no Archivo Judiciario, vol. 1.º, pags. 198-199; vol. 3.º, pags. 435-437; vol. 4.º, pags. 412-413).

A referida aggravante tambem é incompativel com a attenuante de haver o réo commettido o crime para desaffrontar-se de grave injuria, o seu conjuge, ascendente, etc. (art. 42, cit., § 2.º). Se o réo se desaffrontou de grave injuria, não o fez, não o podia fazer com surpresa; a victima devia contar com a repulsa" (Accs. na Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 3.º, pags. 461-462 e no "Diario da Justiça" desse Estado, n. 59, de 11 do corrente mês).

A attenuante da falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, — "não se compadece com a aggravante do *emprego de diversos meios*, pois quem delinquir naquellas condições de espirito, praticará um acto momentaneo, arrastado pela allucinação ou por um dever de defesa" (Acc. na Rev. cit., vol. 11, pags. 327-329).

A decisão do Jury foi, portanto, contradictoria. E, em face da nossa lei processual, é motivo de nullidade a contradicção do Jury nas respostas aos quesitos (Cod. do Proc. Criminal art. 529 n. XVI).

II— Quanto á appellação interposta pelo representante do Ministerio Publico, ás fls. 98 verso, accordam em dar provimento a esse recurso, para mandar, como mandam, que o réo Cunegundes Alves do Nascimento seja de novo julgado, por isso que a decisão do jury absolvendo-o da accusação de autor do homicidio de José Thomaz, foi manifestamente contraria á evidencia dos autos.

Foi injusto o jury, negando a participação do réo appellado no homicidio em apreço. Quanto á autoria deste

crime, imputada ao dito appellado e ao seu filho Octavio Alves do Nascimento, os elementos probatorios do processo não deixam a menor duvida.

Com effeito, o réo appellado declarou na Policia que — a noitinha do dia 26 de Dezembro do anno findo, foi aggreddido em a sua casa de residencia, por quatro homens armados, que dispararam tiros dentro da mesma casa, e que, em revide, ou em defesa propria, o seu filho Octavio Alves do Nascimento, que alli se achava, disparou tiros contra os aggressores, tendo elle declarante dado um tiro, cahindo morto dentro de sua casa um dos referidos aggressores, que depois verificaram ser José Thomaz (fls. 14 a 15 verso). Identicas declarações prestou na Policia o réo appellante Octavio Alves do Nascimento (fls. 16 a 17). Além destas declarações, existem no processo outros elementos que comprovam caber a autoria da morte de José Thomaz aos ditos réos, e entre elles se destaca o depoimento da 1.ª testemunha do summario de culpa, não contestando pelo réo appellado, de que — "ouviu do accusado Octavio Alves do Nascimento, que, em sua defesa, havia morto José Thomaz, juntamente com seu pae; que isto elle disse em presença do delegado e do cabo commandante do destacamento" (fls. 37).

Em todo o curso do presente processo, inclusive no plenario, não foi negada a co-participação do réo appellado, na acção delictuosa de que se trata. Tanto assim, que nesta ultima phase do processo, os seus advogados invocaram em sua defesa, a justificativa prevista no art. 35, paragrapho 1.º da Consolidação das Leis Penaes — ter "o réo commettido o crime repellindo a victima, que entrava em sua casa fóra dos casos permittidos na lei". (Quesito de defesa, na 2.ª série do questionario de fls. 93 a 94).

O facto de não se ter podido precisar no summario de culpa, qual dos dois accusados foi o autor do ferimento que produziu a morte de José Thomaz, não póde acarretar a responsabilidade de ambos, ou de qualquer delles. Na acção delictuosa de que dão noticia os autos, surge, perfeitamente caracterizada, a figura juridica de *autoria incerta*. Em se tratando de caso de autoria incerta de homicidio, todos os que aggreddiram a victima ou tomaram parte na lucta contra esta são responsaveis pelo crime commettido, como autores, nada importando não se poder precisar exactamente qual o autor do ferimento que produziu a morte (Viveiros de Castro — Jurisprudencia Criminal, pags. 245; Acc. no Archivo Judiciario, vol. 11, pag. 163).

Foi, portanto, manifestamente contraria á evidencia dos autos a decisão do Jury, dando resposta negativa ao 1.º quesito do questionario de fls. 93 e 94, relativo ao facto principal.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 21 de Setembro de 1934.

Lupicino Barros, P. com voto.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Loureiro Tavares.

Fui presente. — Hunald Cardoso.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## ACCORDÃO N. 24

Vistos estes autos de recurso interposto pelo candidato dr. Mauricio Graccho Cardoso, da decisão da 1.<sup>a</sup> turma apuradora, que deixou de apurar diversas cédulas sob a legenda — Republicano-Progressista — da 1.<sup>a</sup> secção da zona eleitoral, e

Attendendo a que o art. 44, letra e, das Instrucções vigentes, preceitua que, "serão nullas as cédulas, em que os nomes dos candidatos não estiverem escriptos em *uma só columna e um nome em cada linha*;

Attendendo a que, embora o art. 30, § 8.<sup>o</sup> do Código Eleitoral, não consigne no teor littéral do dispositivo que rege a especie, e a que se remette o citado art. 44 das "Instrucções", a circumstancia de deverem os nomes dos candidatos se encontrar — *em uma só columna*, — todavia o art. 68 das "Instrucções" que baixaram com o Decreto 22.627, de 7 de Abril de 1933, dispunha que "no caso de colidirem os dispositivos do Cod. Eleitoral com os das Instrucções, prevaleceriam os destas, considerando-se, para as eleições á Assembléa Nacional Constituinte, temporariamente suspensos, os artigos do Cod. Eleitoral que fossem contrarios ao disposto naquellas Instrucções;

Attendendo a que, nenhum texto de lei, positivo ou instrucção, posterior, emanada do Egregio Superior Tribunal Eleitoral autorizou a interpretação consistente em que, revogado se ache, pelas "Novas Instrucções", o art. 68, das que baixaram com o decreto 22.627, de 7 de Abril de 1933, ao contrario;

Attendendo a que, ao Egregio Superior Tribunal, competem, entre as atribuições que lhe foram conferidas pelo Cod. Eleitoral, no seu art. 14, n. 4, "fixar normas uniformes para a applicação das leis e regulamentos electoraes, expedindo *Instrucções, que entenda necessarias*" como organ a quem impede a faculdade de interpretar as leis e dizer de sua applicação aos casos concretos, e a que, nas "Novas Instrucções", que foram approvadas pelo dito Tribunal Superior, se encontra mantida a exigencia legal de serem os nomes dos candidatos dispostos, nas cédulas respectivas, — *em uma só columna* — pena de nullidade; (art. 44, letra c);

E,

Attendendo, finalmente, a que, de mais a mais, a original morphologia das cédulas impugnadas, e o seu feiço singular, aberrante do commum, com a disposição dos nomes dos candidatos em columna dupla, extremada uma de outra por uma linha perpendicular ornada de arabescos, indicia um assignalamento de cédula attingido tambem de sancção de nullidade, pelo mesmo artigo 44, letra d, das "Instrucções" vigentes;

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe em negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão da 1.<sup>a</sup> turma apuradora, que deixou de apurar as cédulas objecto do presente recurso.

Aracaju, 6 de Novembro de 1934.

J. Dantas de Britto, presidente.

Manoel Candido dos Santos Pereira.

(Decisão unanime).

## Secretaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

## EDITAL N. 1

Faço saber aos que o presente edital virem ou d'elle conhecimento tiverem e aquem interessar possa o seu objecto, que estando vagos e em concurso os officios de 2.<sup>o</sup> Officio de Justiça do termo de Lagarto, séde da 4.<sup>a</sup> comarca do Estado, inscreveu-se nesta Secretária como candidato unico ao provimento vitalicio do mesmo officio, o cidadão José Silveira Lins, observadas as formalidades legais estatuidas pelo artigo 83 e suas alíneas do Código da Organização Judiciaria do Estado, adoptado pelo decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, sendo designado pelo senhor desembargador presidente da Côrte de Appellação o dia 16 do corrente, ás 10 horas, no logar do costume, para a realização dos exa-

mes requeridos pelo alludido candidato, perante a Junta Examinadora, na conformidade do disposto no artigo 82 e seu paragrapho, com a observancia das determinações constantes do artigo 85 do citado Código.

Dado e passado nesta Secretaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Janeiro de 1935. Eu, Avelino Bispo Ribeiro, secretario interino, o subscrevi e assigno.

Avelino Bispo Ribeiro,

secretario interino.

## TRIBUNAL DO JURY

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara desta comarca de Aracaju e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia o dia 12 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10

horas, para abrir a 1.<sup>a</sup> sessão ordinaria do jury, que funcionará em dias consecutivos, e procedendo ao sorteio dos vinte jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: José Andrade de Carvalho, José Maciel, Oscar Dias de Góes, José de Araujo Monteiro, Theodoro Andrade, Themistocles Leal Gomes, Theonillo Leitê, Virgilio Freire do Nascimento, Vicente Hora de Mesquita, Florentino Telles de Menezes, Eliphio Rocha, Waldemar Mendonça, Celestino Britto, Cid Leão Mendonça, Cesaltina Régis (dra.), Arício Guimarães Fortes (dr.), Guilherme de Avila Nabuco, Giordano Chagas, Guilherme Rezende e Deolindo Nascimento. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos quatorze dias do mês de Janeiro de 1935, Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Jury, que subscrevo.

J. Dantas Martins dos Reis.